

**A RETÓRICA CICERONIANA E OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA FISCAL: UMA  
ANÁLISE DA INFLUÊNCIA CLÁSSICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO  
CONTEMPORÂNEO**

*CICERONIAN RHETORIC AND THE FOUNDATIONS OF FISCAL JUSTICE: AN ANALYSIS OF  
CLASSICAL INFLUENCE ON CONTEMPORARY TAX LAW*

Iorrana Iracy Amorim Leite Brasil<sup>1</sup>

Mikaelly Silva Santos Guedes<sup>2</sup>

Raicca Letícia Fernandes Silveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho resulta de um estudo acadêmico no que se demonstrou a importância do Direito Romano, em especial, dos textos de Marco Túlio Cícero, na formação do Direito Tributário contemporâneo. A metodologia adotada pelo artigo é dedutiva, com ênfase na pesquisa bibliográfica-documental, realizada a partir da análise de livros, artigos científicos e documentos históricos relacionados ao tema. Preliminarmente, Cícero é apresentado, de modo que sua obra é analisada. Na sequência, conceitua-se, em breve histórico, o desenvolvimento e a evolução do Direito Tributário, a partir de Roma. Posteriormente, demonstra-se a relação entre Cícero e a formação do Direito Fiscal vigente na sociedade contemporânea e, nessa perspectiva, é comprovada a relevância da retórica ciceroniana para debates fiscais e a presença de princípios clássicos na formação do conceito de justiça fiscal atual. Por fim, considera-se, finalmente, a herança ciceroniana como pilar da compreensão ética e teórica do sistema tributário presente na recente idade.

**Palavras-chave:** Direito Romano; Direito Tributário; Marco Túlio Cícero; Justiça Fiscal.

**ABSTRACT:** The present work results from an academic study that demonstrated the importance of Roman Law, particularly the texts of Marcus Tullius Cicero, in the formation of contemporary Tax Law. The methodology adopted by the article is deductive, with an emphasis on bibliographic-documentary research, carried out through the analysis of books, scientific articles, and historical documents related to the theme. Preliminarily, Cicero is presented, and his work is analyzed. Subsequently, the development and evolution of Tax Law, starting from Rome, are conceptualized in a brief history. Later, the relationship between Cicero and the formation of the current Fiscal Law in contemporary society is demonstrated, and from this perspective, the relevance of Ciceronian rhetoric for fiscal debates and the presence of classical principles in the formation of the concept of current fiscal justice are proven. Finally, the Ciceronian heritage is ultimately considered a pillar for the ethical and theoretical understanding of the tax system present in the recent age.

**Keywords:** Roman Law; Tax Law; Marco Túlio Cícero; Tax Justice.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Unidade Acadêmica de Direito (UFCG/CCJS/UAD);

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Unidade Acadêmica de Direito (UFCG/CCJS/UAD);

<sup>3</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Unidade Acadêmica de Direito (UFCG/CCJS/UAD).

## **INTRODUÇÃO**

Marco Túlio Cícero, filósofo, advogado, político e um dos maiores oradores da Roma Antiga, se dedicou a discutir questões como a defesa da justiça, da dignidade humana e da limitação do poder estatal na cobrança de tributos, sendo considerado por alguns autores como “o primeiro dos tributaristas”.

Inspirado em Platão, seu filósofo predileto, Cícero escreveu obras que tratam de temas como a natureza do homem, o conceito e a etimologia da lei, o fundamento do direito, o direito religioso e as diversas magistraturas romanas. Por tais ideais, sua filosofia e prática jurídica criaram fundamentos éticos e jurídicos que moldaram o direito romano e, por consequência, o direito tributário moderno.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

### **CÍCERO E SUA OBRA**

Marco Túlio Cícero nasceu em 106 a.C., na cidade de Arpino, no Lácio, a cerca de 100 quilômetros a sudeste de Roma. Apesar de pertencer a uma família de proprietários rurais medianamente abastada, nunca mostrou desejo em seguir a vida agrícola, era o mundo jurídico que lhe chamava atenção. Por tal motivo, logo cedo foi enviado a Roma para estudar Direito com os mais famosos juristas da época.

Em sua carreira, destacou-se como advogado e político, sendo reconhecido com um dos maiores oradores da Roma Antiga. Quando eleito como cônsul, se dedicou em defender a república contra o poder absolutista, posicionando-se contra figuras como Júlio César e, mais tarde, Marco Antônio, o que lhe custou a vida.

Paralelamente à política, Cícero foi um escritor, produzindo obras de filosofia, retórica e política, marcando profundamente o pensamento ocidental até os dias de hoje. Em obras como *De Republica*, *De Legibus* e *De Officiis*, discutiu justiça, dever e moralidade, adaptando conceitos estoicos e acadêmicos ao contexto romano. Ao afirmar que uma lei injusta não poderia ser considerada lei, Cícero introduziu um princípio que marca a tradição jurídica europeia e moderna. Sua visão de que o Direito deve estar subordinado à moral e à justiça influenciou na construção de constituições e declarações dos Direitos Humanos e as bases do constitucionalismo moderno. Além

disso, Cícero consolidou a ideia de que o direito não é apenas técnica, mas também ética e política. Ele via o jurista e o magistrado como guardiões da ordem e da dignidade humana, responsáveis por garantir que as leis servissem ao bem comum. “Não é a justiça algo que existe per se, mas nas relações recíprocas e sempre em todos os lugares onde se faça um pacto de não causar nem de sofrer dano.” (Lacerda; Miotti, 2021, p. 6)

Mais do que um orador, Cícero foi um pensador que ajudou a moldar a ideia de que o direito deve ser não apenas um instrumento de poder, mas uma expressão da razão e da moralidade humana.

O mundo do Direito tem a contribuição de Cícero em todas as dimensões da sua atividade: teórica, prática e técnica. Enfrenta questões de conceito no Direito, na ética, na filosofia e na política [...]. Na estrutura jurídica criada pela cultura romana e legada a todos os povos, formados na consciência jurídica romana, que ensinou também o modo específico do pensar e raciocinar jurídico, é o criador do instituto mais importante do processo judicial e da vida de um povo civilizado, juntamente com o terceiro neutro, nos Estados em que a liberdade é efetivada: a defesa técnica e especializada, a advocacia, sempre cuidadoso na questão de fato com a produção das provas, e cioso na questão de Direito, na busca de produzir uma decisão justa. (Campos, 2025, p. 83).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **O CONCEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE**

O Direito Tributário constitui o ramo do Direito Público responsável por disciplinar a atuação estatal na instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, delimitando juridicamente o exercício do poder de tributar. Ele estabelece as normas que regulam a relação entre o Estado, como sujeito ativo, e o contribuinte, como sujeito passivo, garantindo que a tributação ocorra dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

Nesse contexto, o Direito Tributário define o conceito e as espécies de tributos, determina os elementos essenciais da obrigação tributária, como fato gerador, base de cálculo e alíquota, e organiza os mecanismos de controle da atividade fiscal, tudo isso orientado por princípios fundamentais. Desse modo, tal ramo atua como um instrumento de equilíbrio entre a necessidade de financiamento estatal e a proteção dos direitos individuais, assegurando que o poder de tributar seja exercido de forma controlada, transparente e racional.

A forma de pensar, de fundamentar e de se interpretar o Direito Tributário transformou-se e evoluiu de acordo com o desenvolvimento da sociedade. Portanto, torna-se necessário analisar a história da tributação para podermos entender nosso sistema tributário e melhor interpretá-lo. (Linck, 2009, p. 1).

Nessa perspectiva, torna-se inviável tratar de tal assunto sem mencionar a influência clássica de Roma na construção e estruturação do Direito Tributário contemporâneo.

No período clássico, o Direito Tributário em Roma estruturava-se a partir de obrigações fiscais vinculadas à manutenção do Estado e ao financiamento de suas atividades militares e administrativas. A tributação não possuía ainda a forma sistematizada observada nos modelos atuais, mas apresentava categorias bem definidas, como o “*tributum*”, imposto direto cobrado especialmente em tempos de guerra, e os “*vectigalia*”, tributos permanentes incidentes sobre atividades econômicas, uso de bens públicos e circulação de mercadorias.

A administração tributária contava com censos periódicos que registravam propriedades e rendas, permitindo a identificação dos contribuintes e de suas obrigações. Assim, consolidou-se a noção de que o pagamento de tributos constituía uma obrigação jurídica vinculada à participação do indivíduo na vida da “*civitas*”, entendimento que permanece na concepção atual de tributo como instrumento de financiamento do Estado. Também se originaram conceitos essenciais à tributação moderna, como propriedade, riqueza e status econômico, que hoje se relacionam ao princípio da capacidade contributiva. A delimitação da distinção entre sujeito ativo e sujeito passivo das obrigações tributárias também foi mérito da sociedade romana. E, por fim, embora o sistema fosse marcado por desigualdades sociais e variações regionais, já se observavam no período princípios embrionários que influenciaram profundamente a formação dos sistemas tributários modernos.

Tais princípios do Direito Tributário são importantíssimos, pois constituem diretrizes fundamentais que estruturam e limitam o exercício do poder de tributar pelo Estado, assegurando proteção jurídica ao contribuinte e equilíbrio na relação fiscal. Entre eles, vale destacar o princípio da legalidade, influenciado pelo Direito Romano, que exige que nenhum tributo seja criado ou aumentado sem lei específica, garantindo previsibilidade e segurança jurídica. Além do princípio da anterioridade, que impede a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que são instituídos ou majorados, evitando surpresas ao contribuinte. Já o princípio da irretroatividade veda a aplicação de normas tributárias a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. O princípio da

isonomia assegura tratamento igualitário entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, enquanto o princípio da capacidade contributiva, baseado em conceitos delimitados por juristas romanos, determina que a tributação seja proporcional às condições econômicas de cada indivíduo, promovendo justiça fiscal. Também, o princípio da vedação ao confisco, que impede que tributos tenham caráter punitivo ou comprometam de forma excessiva o patrimônio do contribuinte. Em conjunto, esses princípios formam a base normativa indispensável para uma tributação racional, justa e constitucionalmente legítima.

## MODELO CONTEMPORÂNEO E FUNÇÃO DO TRIBUTO

A evolução do Direito Tributário de sua matriz clássica e liberal para o paradigma contemporâneo reflete a profunda transformação do papel estatal, deslocando o foco da mera proteção da propriedade privada para a efetivação dos Direitos Fundamentais e da Justiça Fiscal. Enquanto o modelo clássico priorizava a legalidade estrita e a segurança jurídica como limites formais ao poder impositivo, o modelo contemporâneo, forjado sob a égide do Estado Democrático de Direito, exige a consideração material da capacidade contributiva e da isonomia, conferindo ao tributo uma essencial função extrafiscal de intervenção econômica e social. Essa transição demandou, doutrinariamente, o abandono do formalismo jurídico em favor de uma interpretação que considera a substância econômica dos fatos geradores e que equilibra a segurança do contribuinte com a necessidade de eficiência e adequação do sistema fiscal às complexidades da sociedade moderna.

Em suma, no contexto do Estado Democrático de Direito, a função do tributo transcende o mero financiamento da máquina estatal para firmar-se como o instrumento financeiro fundamental da *Res Publica* contemporânea, um pilar da solidariedade constitucional. Desse modo, conseqüentemente, o pagamento de tributos é elevado à categoria de dever fundamental do cidadão, essencial para a manutenção do pacto social e para o custeio dos direitos sociais, materializando a capacidade contributiva e exigindo do indivíduo a colaboração necessária para garantir a legitimidade e a funcionalidade do sistema em prol da coletividade.

## RELAÇÃO ENTRE CÍCERO E O DIREITO TRIBUTÁRIO

### A LEGITIMIDADE DAS LEIS À LUZ DE CÍCERO

Para Cícero, a justiça não está atrelada à mera aplicação mecânica das leis, mas à busca por legitimidade moral e bem-estar coletivo. Essa crítica é evidente quando ele afirma que “[...] é totalmente insensato considerar que tudo o que está decretado nas instituições ou nas leis dos povos é justo. Também se forem leis de tiranos?” (Cícero, 2021, p. 32)

Diante disso, observa-se que Cícero defende que a legalidade não é suficiente para conferir legitimidade a uma norma. Na verdade, é indispensável que ela se baseie na justiça e no bem comum. Semelhantemente, esses princípios fundamentam a interpretação teleológica e a limitação ética existente no Direito Tributário contemporâneo, garantindo que a atividade fiscal não se distancie de seus princípios, já explicados anteriormente: legalidade, anterioridade, irretroatividade, isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco.

#### A RETÓRICA DE CÍCERO APLICADA A UM CASO CONCRETO

A partir dessa compreensão acerca da legitimidade das leis, torna-se possível examinar como Cícero utilizou a retórica para sustentar decisões mais justas. Partindo dessa premissa, a argumentação é um fator indispensável no setor jurídico, tendo em vista que possui em seu cerne não apenas o convencimento, mas também a validação de normas e decisões. No campo fiscal, a própria literatura tributária moderna reconhece essa importância ao afirmar que:

A aplicação da retórica no processo legislativo tributário é outra dimensão importante a ser considerada. [...] a retórica envolve a construção de argumentos persuasivos e a capacidade de influenciar a opinião dos legisladores e do público. (Guimarães; Gouveia; Azevedo, 2024, p. 19)

Nesse sentido, apesar de o Direito Tributário, enquanto disciplina autônoma, ter se consolidado tempos depois da Roma Antiga, cabe analisar a retórica de Marco Túlio Cícero como um exemplo importante para a prática tributária contemporânea. Segundo Malpighi (2021), há registros históricos que relatam a defesa de Cícero no caso de um lavrador romano, ocasião em que o orador sustentou que a aplicação literal da norma se mostrava injusta, sobretudo porque o próprio Estado já não cumpria adequadamente suas obrigações para com a sociedade. Ainda conforme o autor: “Era o primeiro processo de Cícero. Um processo tributário, do qual, em última análise, dependia a dignidade e a liberdade de seres humanos”.

Sob essa ótica, a eloquência ciceroniana é referência no Direito, particularmente na esfera tributária, que aqui se analisa. Isso porque sua argumentação não se limitava a expor domínios técnicos das normas, mas também buscava alcançar a consciência moral dos julgadores.

## O BEM COMUM E A FINALIDADE PÚBLICA DO TRIBUTO

Outro ponto a ser destacado é a ideia de bem comum proposta por Cícero. Cavalini (2022) explica que, para Cícero, a virtude se realiza por meio de ações concretas voltadas ao bem comum. Sua principal finalidade, segundo o autor, é manter a união entre os homens e proteger a comunidade. Assim, o exercício de poder, inclusive fiscal, só é legítimo quando aplicado à vida pública. Essa compreensão é evidente quando Cícero afirma:

[...] a verdade é que não basta possuir virtude, como se fosse uma arte qualquer, se ela não for usada. E embora uma arte possa ser mantida, como conhecimento em si, ainda que não seja usada, a virtude reside totalmente no seu uso prático. Ora o seu uso supremo é a governação de uma cidade e a concretização, por actos, não por palavras, daquelas mesmas coisas que esses apregoam a um canto. (Cícero, 2008, p.73)

Nessa perspectiva, o tributo não pode ser entendido apenas como uma cobrança financeira do Estado, pois, assim como as leis não devem favorecer interesses particulares para que sejam consideradas legítimas, a tributação só é justa quando garante a ordem pública, oferece serviços à comunidade e promove a segurança da população.

Em síntese, o bem comum é compreendido como o fundamento que legitima o exercício do poder estatal. Aplicado ao Direito Tributário, isso significa que o tributo deve cumprir sua finalidade pública e estar submetido à justiça e ao interesse coletivo, garantindo que o Estado sirva à sociedade, razão pela qual ele existe.

## METODOLOGIA

Adotou-se o método dedutivo e o procedimento bibliográfico-documental, com base em livros, artigos científicos e documentos históricos, a fim de analisar a influência dos textos e da retórica de Marco Túlio Cícero na formação do Direito Tributário contemporâneo. A pesquisa parte das concepções filosóficas e jurídicas presentes em suas obras, e as compara com princípios e

estratégias presentes no sistema tributário atual. O estudo estabelece um paralelo entre o pensamento ciceroniano e a tributação moderna.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Ao analisar os textos de Cícero, especialmente *De Republica*, *De Officiis* e *De Legibus*, é perceptível os pontos centrais de sua filosofia, principalmente suas ideias sobre justiça, lei e Direito. Como se trata de uma análise teórica, os resultados aparecem nas concepções que o próprio Cícero apresenta nessas obras. Ele define que o Direito existe quando transforma em norma aquilo que é justo, permitindo a manutenção da ordem social e do bem comum. Além disso, defende que uma lei só pode ser legitimada quando não viola a justiça, caso contrário, ela deixa de ser uma “lei verdadeira”.

A partir desses elementos, fica mais evidente compreender como suas ideias influenciaram a formação do Direito Tributário. A noção de que a lei deve dar “a cada um o que é seu” se aproxima do princípio atual da capacidade contributiva, segundo o qual os tributos devem respeitar as condições econômicas de cada contribuinte. Assim, uma tributação justa é aquela que leva em conta as diferenças entre os indivíduos e não coloca sobre elas um peso maior do que podem suportar. Já a ideia de que leis injustas não são leis de fato dialoga com o princípio da legalidade tributária, que exige que qualquer tributo só seja criado após o devido processo legislativo e com finalidade legítima.

Outro importante ponto é a defesa do bem comum como objetivo essencial da lei. Isso reforça que todo tributo precisa ter uma finalidade pública e não pode ser arbitrário, exagerado ou usado para beneficiar interesses individuais. Nesse sentido, as reflexões de Cícero ajudam a estabelecer limites ao poder de tributar, mostrando que a arrecadação deve ser moderada, proporcional e voltada à proteção da sociedade.

De forma geral, a influência de Cícero no Direito Tributário aparece justamente nessa ligação entre lei e justiça. Para ele, normas que se afastam da justiça perdem sua validade moral, e essa ideia funciona hoje como um limite ético para o Estado ao cobrar tributos. Assim, a filosofia ciceroniana contribui para compreender uma tributação que serve ao bem comum, respeitando as diferenças entre os indivíduos e se mantendo dentro de parâmetros de proporcionalidade e equilíbrio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da retórica ciceroniana demonstra que seus discursos e formulações filosóficas oferecem mais do que reflexões morais, uma vez que constituem um conjunto coerente de argumentos que ajudam a estruturar a própria ideia de justiça fiscal. Ao articular justiça, lei e bem comum como elementos inseparáveis, Cícero constrói uma lógica normativa que ultrapassa seu contexto histórico e dialoga diretamente com princípios fundamentais do Direito Tributário contemporâneo.

Sua defesa de que uma lei só é legítima quando expressa o justo revela uma compreensão profunda da função ética do Estado, compreensão que hoje se reflete na exigência de que a tributação seja proporcional, equilibrada e orientada ao interesse público. Do mesmo modo, a máxima de que se deve dar a cada um o que é seu encontra paralelo na moderna capacidade contributiva, reforçando que a carga tributária só é justa quando considera as diferenças reais entre os indivíduos.

Assim, a retórica de Marco Túlio Cícero não apenas influenciou a formação teórica do Direito, mas também contribuiu para consolidar limites éticos ao poder de tributar. Suas ideias ajudam a compreender que a justiça fiscal não é apenas um princípio jurídico, mas um compromisso moral do Estado com a sociedade. Desse modo, a tradição clássica ciceroniana permanece essencial para refletir sobre um sistema tributário que, para além de técnico, deve permanecer fiel à justiça, à razoabilidade e ao bem comum.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Editora Método, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Direito-Tribut%C3%A1rio-Esquematizado-Ricardo-Alexandre-2016.pdf>>. Acesso em: 19 de nov. 2025.

CAMPOS, Lucas de Souza Lima. **A teoria do Estado, do Direito e da Justiça de Marco Túlio Cícero**. 2025. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/items/215663ce-6b6b-4d65-a3d4-fc1cc90cf358/full>>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

CAVALINI, Gabriel Mingareli. **Marco Túlio Cícero e o novo pensar romano: a formação do cidadão em *Dos deveres***. Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2022. Disponível em:

<[http://old.ppe.uem.br/dissertacoes/2022/2022%20-](http://old.ppe.uem.br/dissertacoes/2022/2022%20-%20GABRIEL%20MINGARELI%20CAVALINI.pdf)

[%20GABRIEL%20MINGARELI%20CAVALINI.pdf](http://old.ppe.uem.br/dissertacoes/2022/2022%20-%20GABRIEL%20MINGARELI%20CAVALINI.pdf)>. Acesso em: 22 de nov. 2025.

CÍCERO, Marco Túlio. **Sobre as leis (*De Legibus*)**. Tradução, introdução e notas de Bruno Amaro Lacerda e Charlene Martins Miotti. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2021.

CÍCERO, Marco Túlio. **Tratado da República**. Trad. Francisco de Oliveira. Lisboa: Círculo de Leitores, 2008. Acesso em: 20 de nov. 2025.

FUJITA, Décio Seiji. **Princípios do Direito Tributário**. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/princ\\_direito\\_tributario.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/princ_direito_tributario.pdf)>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

GUIMARÃES, Juliano Lira; GOUVEIA, Lúcio Grassi de; AZEVEDO, Thaciano Rodrigues de. **A retórica no processo legislativo tributário: a importância da regulamentação do “lobby”**. Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, Londrina, v. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/329>>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

LINCK, Júlio César. **A evolução histórica do direito tributário e do pensamento tributário**. Revista da FESDT, Porto Alegre, n. 4, p. 87-102, 2009. Disponível em: <<https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/4/artigos/12.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

MALPIGHI, Caio Cezar Soares. **Marco Túlio Cícero: O Primeiro dos Tributaristas**. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/342900/marco-tulio-cicero-o-primeiro-dos-tributaristas>>. Acesso em: 18 de nov. 2025.

SILVIO, Meira. **Direito Tributário Romano**. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista8/revista8%20%20SILVIO%20MEIRA%20-%20Direito%20Tribut%C3%A1rio%20Romano.pdf>>. Acesso em: 19 de nov. 2025.